

UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS - UniEVANGÉLICA
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

LUANA BATISTA FERREIRA

**A ASCENSÃO DA ATUAÇÃO DE TRIBUNAIS ESTRANGEIROS NA PROTEÇÃO
INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE DIANTE DA INEFETIVIDADE DOS
SISTEMAS JUDICIAIS NOS LOCAIS DOS DANOS: uma análise do caso de Mariana**

ANÁPOLIS - GO
2022

LUANA BATISTA FERREIRA

**A ASCENSÃO DA ATUAÇÃO DE TRIBUNAIS ESTRANGEIROS NA PROTEÇÃO
INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE DIANTE DA INEFETIVIDADE DOS
SISTEMAS JUDICIAIS NOS LOCAIS DOS DANOS – uma análise do caso de Mariana**

Trabalho apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais, sob a orientação do(a) Prof^a Dr^a Mariane Morato Stival

ANÁPOLIS - GO
2022

A ASCENSÃO DA ATUAÇÃO DE TRIBUNAIS ESTRANGEIROS NA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE DIANTE DA INEFETIVIDADE DOS SISTEMAS JUDICIAIS NOS LOCAIS DOS DANOS

RESUMO: A tragédia de Mariana foi considerada como o maior desastre socioambiental do Brasil. Os danos são imensuráveis e as vítimas procuram por justiça, e sabendo da dificuldade que enfrenta o sistema judicial brasileira, como alternativa recorreram a justiça inglesa. No primeiro momento o processo foi indeferido, mas as vítimas recorreram a decisão e o caso foi reaberto, no presente momento, ele se encontra em fase de deliberação. A possibilidade de recorrer a um tribunal estrangeiro é algo novo no Direito Internacional, para tanto, se faz necessária a avaliação deste fenômeno, para que se possa entender as razões que levam as vítimas a procurarem soluções criativas. É também entender como o sistema internacional lida com as novas demandas advindas da globalização, a título de exemplo o uso da jurisdição extraterritorial como mecanismo de proteção do meio ambiente e dos direitos humanos.

Palavras-chave: tragédia de Mariana; jurisdição extraterritorial; transnacionais; proteção internacional do meio ambiente.

ABSTRACT: The Mariana tragedy was considered the biggest social and environmental disaster in Brazil. The damage is immeasurable and the victims are seeking justice, and knowing the difficulty faced by the Brazilian judicial system, as an alternative they have turned to the English courts. At first the case was dismissed, but the victims appealed the decision and the case was reopened, and is currently in the deliberation phase. The possibility of appealing to a foreign court is something new in International Law. Therefore, it is necessary to evaluate this phenomenon in order to understand the reasons that lead the victims to seek creative solutions. It is also necessary to understand how the international system deals with the new demands arising from globalization, such as the use of extraterritorial jurisdiction as a mechanism to protect the environment and human rights.

Keywords: Mariana tragedy; international jurisdiction, transnationals; international environmental protection.

1. Introdução

Este trabalho se dedica a investigar a profusão da atuação dos tribunais estrangeiros na proteção ambiental. O surgimento de novos mecanismos de responsabilização por dano ambiental, pode ser atribuído a baixa efetividade dos sistemas judiciais internos. Além de analisar o fenômeno da proteção internacional do meio ambiente por meio da crescente atuação da atuação das cortes estrangeiras, este trabalho analisará o caso de rompimento de barragens em Mariana e a chegada do caso na justiça inglesa.

Para exemplificar a hipótese, o caso de Mariana foi relatado, deixando evidente os danos que a tragédia deixou, ressaltando a participação conjunta da empresa subsidiária e de suas controladoras como responsáveis pelo desastre. Com ênfase na controladora BHP Billinton, que é o elo entre a empresa e a justiça inglesa, fica claro que o que aconteceu no Brasil não é um caso isolado, e mostra que as transnacionais se beneficiam da falta de mecanismos de responsabilização, para explorar de forma indiscriminada o meio ambiente. O fato de as vítimas buscarem justiça em outro país, leva ao questionamento se o sistema brasileiro foi efetivo no caso em questão, bem como em outros casos que envolvem danos ambientais.

A ascensão da atuação das cortes estrangeiras não fica apenas comprovada, é evidenciada também a importância que ela representa como um mecanismo tanto preventivo, quanto resolutivo de problemas de danos ambientais, bem como seu papel para a manutenção dos direitos humanos. A regularização deste instrumento de justiça extraterritorial se faz cada vez mais necessária na medida em que o mundo esta cada vez mais interconectado, ou seja, o Direito Internacional precisa evoluir juntamente com a intensidade que as relações econômicas internacionais se aprofundam.

Este artigo foi construído através da pesquisa científica digital em teses de mestrado e doutorado, em artigos do mesmo gênero, em periódicos, realizando uma abordagem crítica e dialética sobre os assuntos já citados.

2. O desastre de Mariana

O desastre ambiental ocorrido em Mariana, na tarde do dia 05 de novembro de 2015 foi considerado o maior desastre ambiental do Brasil, um mar de lama de 62 milhões de metros cúbicos de lama de minério de ferro que devastou matas ciliares, soterrou nascentes e animais, além de ter deixado 19 pessoas mortas, 300 famílias desabrigadas e cidades sem abastecimento de água por vários dias (ESPINDOLA, 2019).

De acordo com a justiça ambiental, a barragem de rejeitos do Fundão, localizada na zona rural do Distrito de Bento, no vale do córrego Fundão, a mais de 20km (vinte quilômetros) do município de Mariana, estava licenciada pelos órgãos ambientais competentes. Apesar disso, os especialistas afirmam que se de fato a barragem estivesse regularizada, com filtragem moderna adequada, manutenção das barragens, monitoramento eletrônico, sistemas de alerta funcionando, o desastre poderia ter sido evitado, ou teria seus impactos reduzidos. Os especialistas chamam atenção também a necessidade de uma fiscalização séria e eficiente nesses casos (FRANCO, 2019).

Mansur, Milanez e Santos (2016), detalham alguns dos danos deixados pelo mar de lama:

A lama produziu destruição socioambiental por 663 km nos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce até chegar à foz do último, onde adentrou pelo menos 80 km ao mar. Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo, Gesteira, a cidade de Barra Longa e outros cinco povoados no distrito de Camargo, em Mariana, foram completamente arrasados pela lama, causando inclusive perdas humanas em Bento Rodrigues. Mortos e desaparecidos, entre trabalhadores contratados e subcontratados da Samarco e moradores de Bento Rodrigues, totalizaram 19 pessoas; mais de 1.200 pessoas ficaram destruídas, incluindo Áreas de Proteção Permanentes (APP) e Unidades de Conservações (Parque Estadual do Rio Doce; Parque Estadual Sete Salões; Floresta Nacional Goytacazes; e o Corredor da Biodiversidade Sete Salões-Aymoré). Houve prejuízo a pescadores, ribeirinhos, agricultores, assentados da reforma agrária e populações tradicionais, como a tribo Krenak, na zona rural, e a moradores das cidades ao longo dos rios atingidos. Sete cidades mineiras e duas capixabas tiveram que interromper o abastecimento de água. Trinta e cinco municípios de Minas Gerais ficaram em situação de emergência ou calamidade pública e quatro do Espírito Santo sofreram com os impactos do rompimento da barragem. Os efeitos da lama e da falta de água refletiram sobre residências e prejudicaram atividades econômicas, de geração de energia e industriais (MANSUR; MILANEZ; SANTOS, 2016, p.32)

A represa do Fundão pertencia à empresa Samarco S/A, fundada em 1977 é uma pessoa jurídica de direito privado que exerce atividade de extração mineral, atualmente a empresa é controlada por outras duas empresas: a Vale S/A e a BHP Billiton Brasil Ltda. (FRANCO, 2019).

É importante expressar que existe uma responsabilidade compartilhada entre as três empresas, assim como dos acionistas pelo trágico evento, pois os arranjos de propriedade e controle destas, revelam “estruturas acionárias pulverizadas e financiadas” de ambos os grupos e seus elos de responsabilidade. (POEMAS, 2015). No Brasil, a possibilidade de responsabilização das empresas se dá pela Lei nº9.605/98 previsto no artigo 4º, que institui a desconsideração da personalidade jurídica quando esta for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente.

De acordo com a perícia, a tragédia era previsível e foi consequência na negligência da Samarco.

Os responsáveis já sabiam da existência desse córrego desde o início e negligenciaram sua interferência ao não executarem os dispositivos de drenagem previstos”, completou Leonardo. Quando o novo projeto alterado começou a ser executado, o córrego da Vale formou um lago naquele local e passou a provocar problemas de drenagem. Depois disso, ainda sem resolver a situação a empresa construiu um recuo do eixo, alegando que a galeria secundária não tinha sido dimensionada para o novo carregamento imposto pela alteração do projeto. Assim que iniciaram a construção do recuo do eixo, um novo problema: a galeria secundária também teve vazamento de rejeito. Mais tarde, as galerias foram tamponadas e abandonadas, para substituí-las, novas foram construídas. “Em agosto de 2014, houve um princípio de escorregamento no eixo recuado do dique quando este já tinha sido alteado aproximadamente 20 metros de altura sem qualquer tipo de monitoramento. Uma consultoria internacional (ITRB) recomendou que o alteamento do recuo não poderia ultrapassar 20 metros de altura e que seria necessário fazer um projeto de retorno ao eixo original”, explicou o perito Leonardo. Segundo o perito, a Samarco só elaborou o projeto em outubro de 2014. Para retornar ao eixo, conforme previsto, levaria cerca de um ano para chegar à elevação. Não deu tempo: o recuo estava com 33 metros e a barragem rompeu. (REVISTA DA PERÍCIA FEDERAL, 2016, p.23).

De acordo com o Laudo Técnico Preliminar a tragédia de Mariana configurou-se num desastre socioambiental e seus efeitos serão sentidos por décadas principalmente as comunidades de dependem do Rio Doce para sua subsistência. Falar-se de um desastre também engloba a sucessão de eventos que perduram por muito tempo, tais como as consequências diretas e indiretas nos habitats, hábitos e coabitantes das áreas atingidas, incluindo seres humanos, fauna, flora e a zona costeira do Estado do Espírito Santo. A destruição do rio, mostra também a ineficácia da política referente a relatórios e estudos de impacto ambiental, bem como os procedimentos de licenciamento, evidenciando a incapacidade de prever desastres de tal magnitude (MANSUR; MILANEZ; SANTOS, 2016). A calamidade trouxe medo e estresse com a incerteza provocada pela falta de coordenação entre os atores responsáveis pelos enfrentamentos dos impactos e ações de mitigação.

Após o acidente foram abertas diversas linhas de investigação com o objetivo de encontrar respostas concretas para evidenciar os motivos, as circunstâncias e os efeitos do acontecimento. A Polícia Civil de Minas Gerais, a Superintendência da Polícia Federal de Minas Gerais, o Ministério Público de Minas e o Ministério público Federal abriram inquéritos a fim de apurar o caso, denunciando não apenas os crimes contra a vida, como também os crimes ambientais.

As possíveis causas, segundo os peritos oficiais, devem estar relacionadas ao processo de liquefação; aos abalos sísmicos; falhas na construção e na manutenção das barragens, e falta de fiscalização pelos órgãos competentes. Outra hipótese é sustentada pelo aceleração da produção de minério de ferro em cerca de 37%, esse aumento também reflete no volume de rejeitos, e apesar das obras para aumentar sua estrutura acredita-se que houve um acúmulo de rejeitos superior à sua capacidade (REVISTA PERÍCIA FEDERAL, 2016). Segundo um laudo feito pelo instituto Prístino a Samarco foi alertada sobre vários aspectos técnicos da possibilidade de um colapso da represa em questão, e também sobre reparos que a empresa deveria fazer. Apesar do alerta, a Samarco ignorou o laudo e não interrompeu a exploração de minério de ferro.

Em consonância com GONSALVES, é possível concluir que as mineradoras preferem utilizar sistemas mais tradicionais assumindo seus riscos, pois são menos onerosos. Esse fato evidencia que questões econômicas nesse caso, superaram a necessidade de proteger a vida e o meio ambiente. (GONSALVES; VESPA; FUSCO, 2015)

A Organização das Nações Unidas, do dia 17 de junho de 2016, em seu Relatório do Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos no Brasil divulgou as diversas violações de direitos humanos no desastre.

O que aconteceu nos distritos de Mariana deixa diversas consequências na vida das pessoas. Além dos danos ambientais, pode-se citar violações de direitos culturais, rompimentos de laços afetivos e direitos básicos como a alimentação e água potável. Falar dessas violações decorridas do rompimento de barragens gera a necessidade de abordar a complexidade atrelada a exploração de capital por estas empresas mineradoras em países subdesenvolvidos. Existe uma relação estrutural entre tragédias que envolvem rompimentos de barragens e os ciclos econômicos da mineração. O risco de uma barragem romper-se aumenta após o fim de um período de alta de preços dos minérios. Compreender este ciclo ajuda a entender o caráter estrutural do rompimento da barragem que causou a tragédia de Mariana (MANSUR; MILANEZ; SANTOS, 2016).

A construção de um empreendimento como uma barragem, por si só, já afeta diretamente a vida daqueles ao seu entorno, já sendo observados varias violações de direitos básicos, como a moradia e o meio ambiente equilibrado. Além disso, projetos de vida são destruídos, há a expulsão de comunidades do local, além da exposição aos riscos de estar próximos de onde se realiza a atividade econômica. A vulnerabilidade social dessas populações é explorada, fazendo com que se construa uma relação de dependência econômica com a mineradora, perpetuando a fragilidade social e ambiental. O direito a vida e a dignidade é violado.

3. A mineradora BHP enquanto uma das responsáveis pelo rompimento da barragem

Como colocado antes, a responsabilidade da tragédia se distribui entre vários atores. A maior mineradora do mundo também participa solidariamente na responsabilização. Entender a participação da BHP Billinton no desastre é necessário para justificar o caso ser julgado na corte inglesa. E para entender a participação da empresa no caso é preciso contar uma pequena parte da história da mineração no Brasil.

A empresa Samarco S.A, criada em 1977 fez parte dos “grandes projetos industriais” da ditadura militar, e se destacou por substituir o transporte ferroviário de minério de ferro para o meio de transporte tubular. A Vale adquiriu 63,06% do capital total do grupo Belgo-Mineira e 79,27% do capital volante da Samitri, que tinha posse de 51% da Samarco, e assim estabeleceu

uma Joint-Venture com a Anglo-Australiana BHP Billinton (ESPINDOLA, 2019). Uma vez que foi constituída uma sociedade para a realização de uma empresa comum, e por ser parte do grupo Anglo-Australiano, mesmo que por meio de sua subsidiária no Brasil, trata-se de uma joint-venture transnacional.

Analisando a constituição da Samarco S.A, fica evidente a estratégia da empresa BHP Billinton de se integrar no Brasil criando uma subsidiária, a BHP Billinton Brasil Ltda em 1972. Essa estratégia se tornou concreta com o ingresso da Vale S.A em 2000. Hoje, a composição de acionistas é de 50% da Vale, e 50% da BHP Billinton Brasil Ltda. (POEMAS, 2015). Este formato organizacional da Samarco faz com que qualquer responsabilidade operacional recaia sobre a Vale, ou seja, uma *non operated joint venture*.

O grupo BHP Billinton foi o primeiro minerador diversificado do mundo em valor de mercado em 2014, assumindo forma de uma companhia aberta com listagem dupla em bolsa, sendo a entidade legal australiana a BHP Billinton Ltd. E sua outra parte britânica a BHP Billinton Plc. possuindo uma composição acionária extremamente pulverizada.

Como revelado anteriormente, as empresas em questão estabeleceram uma joint venture transnacional, esse tipo societário é entendido como meio para combinar e direcionar seus esforços materiais e imateriais, recursos, técnicas, e conhecimento de ambos os empreendimentos. É uma forma de desenvolver a atividade empresarial, ou seja, um meio de atuação dos agentes econômicos a curto médio e longo prazo, mantendo cada uma sua autonomia e independência. Entretanto não há um conceito legal e tipificado no sistema jurídico anglo-saxão e brasileiro, restando este papel ser tratado pela doutrina interna e internacional. (GALIL, 2017)

O contrato de uma joint venture é um contrato empresarial com objetivo de realização de um empreendimento comum, porém sem regulação legal, sendo assim um contrato atípico. Estes contratos também podem ser classificados pelo grau de vinculação futura entre as partes, as joint ventures é o caminho do meio, que estabelece uma pluralidade de contratos, sendo classificados como híbridos. Nos contratos híbridos, que se assemelham a contratos de troca, apresentam elemento colaborativo, mantendo a independência exercida por cada parte, bem como seus riscos, lucros e prejuízos. Suas atividades são marcadas, também, pela reunião de esforços (FORGONI, 2011).

Os contratos híbridos se aproximam dos contratos de sociedade (associativos), em razão de existir um objetivo comum entre as partes. Esse fato implica a existência de uma estrutura organizacional, viabilizando a junção de esforços para um fim comum. Quando há uma necessidade de união for mais elevada, é comum que as partes constituam uma joint

venture societária, surgindo então uma nova relação de poder entre a empresa comum e sua controladora. (FRANZÃO, 2015).

Uma *joint-venture* transnacional possui vínculo de cooperação, constituindo um caso de domínio múltiplo horizontal, no entanto o controle pode ou não ser compartilhado. Por isso é essencial uma aferição, no caso concreto, para determinar o regime de responsabilização por danos causados a credores involuntários. (ANTUNES, 2005).

A *joint venture* vislumbra a diminuição de custos de transação, já que as transações avulsas apresentam custos elevados por se tratar de um mercado imperfeito e incerto. Seguindo essa lógica, as empresas transnacionais sempre optariam pelas subsidiárias para atuar em outros Estados (WILLIAMSOM, 1981). Uma pesquisa realizada por Beamish e Banks revela que a realização desse modelo societário possibilita que a sociedade empresarial estrangeira ingresse no mercado nacional, aproveitando de sua estrutura e conhecimento de mercado local (BEAMISH; BANKS 1986).

A cooperação internacional das empresas, evidentemente, gera inúmeras vantagens econômicas, mas também vem com outros motivadores, dentre eles, a criação de uma sociedade empresarial em outras jurisdições vem com o bônus de externalizar os riscos (MUCHLISNKI, 2010). A externalização dos riscos empresariais gera o chamado *jurisdictional veil* (*véu jurisdicional*), um obstáculo, criando uma nova camada entre a empresa e os prejudicados, tornando obscura a responsabilização direta pelos danos. A BHP Billinton tem como modus operandi se aproveitar da barreira que a protege das inúmeras violações de Direitos Humanos em vários países através das subsidiárias, integrais ou não.

No Chile, a atuação da empresa em questão foi considerada abusiva, no caso da mina Escondida, onde explorou em excesso os lençóis freáticos em áreas desertas, também por meio de sociedade empresária, possuído 57% das ações. Na Guatemala onde a BHPB exerce extração de níquel, sendo relacionada com a poluição do maior lago do país, colocando em grave risco mil famílias que dependiam da pesca no local, além de danos ambientais. A BHP Billinton ainda esteve envolvida em violações de Direitos Humanos na Colômbia, onde fazia parte de um consórcio juntamente com mais três transnacionais e o governo do país visando a exploração de carvão, onde em 2001 foi responsável pela expulsão armada da comunidade de Tabaco em suas redondezas (GALIL, 2017)

Nas Filipinas a BHP Billinton e uma empresa parceira está envolvida na morte de um cidadão que protestava contra a construção de um empreendimento de exploração de níquel, que traria grandes impactos ambientais (LMN, 2009).

Até então, o acidente com maior número de vítimas havia sido na Austrália em 1979,

matando 14 pessoas em uma explosão de gás, em uma mina de carvão em Appin. Outras explosões de gás aconteceram na cidade de Moura, matando 12 pessoas em 1986, e mais 11 em 1994. (BBC, 2015).

A BHP Billinton Brasil Ltda., de acordo com as normas do direito interno, se configura como uma sociedade empresária limitada. Entretanto, diante na Receita Federal do Brasil (RFB, 2016), ela não apresenta capital social declarado, já que essa subsidiária foi constituída vislumbrando apenas a participação em outras sociedades. Sendo assim, é extremamente possível que a subsidiária não possua o suficiente em bens para arcar com suas obrigações judiciais pela tragédia ambiental provocada.

O que se passou em Mariana não se configura como a primeira mancha de na reputação da gigante BHP Billinton, mas sem dúvidas, é a que envolve maior numero de vítimas fatais. Os representantes da empresa lamentam o ocorrido na barragem do Fundão, e dizem que estão comprometidos a prestar apoio. Apesar de lamentarem o ocorrido a empresa não pode se eximir da sua responsabilização ao violar direitos humanos. Mansur, Milanez e Santos reafirmam a responsabilidade das três empresas:

Em uma primeira análise sobre a conduta da empresa nos momentos que se seguiram ao desastre da Samarco/Vale/ BHP Billinton, as medidas fundamentais e urgentes para a garantia dos direitos humanos das comunidades impactadas só foram tomadas após a solicitação das equipes de resgate, pressão popular e intercessão judicial, embora a empresa as divulgue como ações assistenciais e voluntárias em sua pagina na internet. O sistema de avisos sonoros e um plano de emergência, a estadia para os desabrigados e o fornecimento de água potável são três exemplos da conduta violadora de direitos. (MANSUR, MILANEZ;SANTOS, 2016, p.34).

4. A inefetividade do Poder Judiciário Brasileiro na proteção do meio ambiente

O Brasil possui hoje, uma política ambiental extremamente moderna e inovadora. O meio ambiente é protegido constitucionalmente como um direito fundamental, um bem difuso que pertence a toda coletividade, e foi dedicado a ele, na constituição, um capítulo específico. (CONSTITUIÇÃO FERDERAL, 1988). Existe também uma tendência à ecologização, não só no âmbito interno como no internacional, consolidando o Direito Ambiental (BENJAMIM, 2007).

Apesar de possuir um objeto normativo contemporâneo e progressista, ainda se faz necessário olhar criticamente todo o instrumento jurídico, e estudar sua real efetividade. A lentidão de resoluções das demandas judiciais, a valorização imprudente de interesses econômicos individuais acima de interesses coletivos e transindividuais, a onerosidade de

litígios demonstra falta de compromisso constitucional, carecendo um ajuste de conduta entre a realidade e o direito positivo (SILVA, 2014).

O acesso a justiça é indispensável para a assistência dos direitos fundamentais, e este acesso pode ocorrer através do Poder Público e do Poder Judiciário. Assim, em consonância com a Constituição brasileira, faz parte do acesso à justiça um meio adequado de soluções de conflito, e principalmente o processo ser concluído em tempo razoável.

O conceito de acesso à justiça já sofreu transformações ao longo do tempo, bem como seus obstáculos. Para Cappelletti e Garth, há três grupos de obstáculos, o que se relaciona ao custo do processo, a diferença de capacidade econômica e jurídica dos litigantes, e a defesa judicial dos interesses difusos (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

A possibilidade de ajuizar uma ação popular foi regulamentada por meio da Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965). Essa lei poderia fazer com que o obstáculo da defesa judicial dos interesses difusos fosse eliminado, entretanto a ação popular nunca logrou em significativos resultados por diversos motivos, como o fato do objeto da lei ser restrito, ou pela dificuldade de um indivíduo se voltar contra o estado ou grandes corporações (MOREIRA, 1981).

No que tange ao meio ambiente, a edição da lei n.7.347, de julho de 1985 (LACP) abrangeu a o objeto da ação civil pública, passando a englobar responsabilidade por danos ambientais, ao consumidor, bens de valor artístico, entre outros, e dando também legitimidade ao Ministério Público e associações civis para ajuizarem ações.

Obter respaldo legítimo para protocolar as ações populares é um grande avanço na proteção dos interesses difusos, entretanto esse acesso formal à justiça não é capaz de representar muito se o sistema não tem o compromisso de buscar a realização efetiva dos Direitos Fundamentais. (WANTABE, 1988)

As vítimas do caso da tragédia ambiental em Mariana recorreram ao poder judiciário através de uma Ação Civil Pública, entretanto um processo que se destina aos direitos coletivos, difusos, e individuais homogêneos tende a não ser eficaz com um sistema processual que é voltado às demandas individuais, Burgel e Machado (2018) apontam que:

A ação civil pública é um mecanismo processual que tem por objetivo defender os interesses da coletividade. Contudo, a existência de textos legais e dos mecanismos processuais não vale se não forem eficazes; por isso tece-se a crítica de que é preciso flexibilizar e adaptar o processo às demandas coletivas atuais, pois ainda se utilizam da base processual civilista, que possui forte relação com as demandas individuais. (BURGEL, MACHADO, 2018, p.46)

Através deste olhar, uma ação judicial de assunto ambiental não deveria passar pelo

mesmo rito ordinário de processos comuns. É válido lembrar a importância das questões ambientais, pois se trata da própria manutenção dos seres vivos e das próximas gerações, portanto é um desafio atual, ultrapassar as barreiras sistemáticas dos processos ambientais e garantir a devida celeridade para conquistar uma efetiva proteção ambiental. (LUNELLI, 2021).

Em casos de ação civil pública, como o relativo à tragédia ambiental em Mariana a situação se agrava, tanto devido a quantidade elevada de vítimas, como os interesses econômicos. Em sua tese Silva Ramos (2017), diz:

A análise dos dados coletados demonstrou que o Poder Judiciário tem grande dificuldade de lidar com casos envolvendo, direta ou indiretamente, políticas públicas, como a de gestão de resíduos sólidos e ocupação do solo urbano, e grandes interesses econômicos, como atinentes a empreendimentos minerários e do setor hidrelétrico. Nesses processos, demora-se muito a decidir e, quando se decide, demora-se a fazer cumprir o que foi decidido. Por vezes, não existem os recursos materiais necessários à efetivação da decisão, que cai no vazio. Isso reflete a debilidade do Poder Judiciário e do Estado de modo geral. (SILVA RAMOS, 2017, p.215)

Há de se destacar que, a efetividade da proteção dos direitos difusos e transindividuais não está apenas nas mãos do poder Judiciário, antes mesmo de chegar a ele, a obrigação de garantir o equilíbrio ambiental esteve nas mãos dos poderes executivo e legislativo, bem como das empresas. Neste caminho, LUNELLI (2021) constata:

E essa omissão impõe ao judiciário a obrigação de efetivar as mais diversas políticas públicas, agravadas pela crescente demanda de consumo e pelos meios que permitem, nas entrelinhas ou na omissão, a burla da legislação existente, sem que se alcance sancionar aquele que pratica a ilegalidade em desfavor do cidadão. Do ponto de vista da sociedade, a perspectiva é de que as ações coletivas são inócuas, já que tramitaram por décadas e aparentemente, sem alcançarem o fim desejado. Para o judiciário, ao término de tais processos, cabe reconhecer que restou prestada a jurisdição em sua completude, atendendo-se aos princípios que regem sua tramitação. Ambos não encontram efetividade, porque a demora e a jurisdição acabam, em determinado momento, abandonando o litígio. (LUNELLI, 2021, p. 75)

Ainda que os outros poderes sejam omissos na proteção preventiva ambiental, ainda cabe ao judiciário, após o dano, oferecer o acesso à justiça. Além das dificuldades já citadas, a despesa processual também se caracteriza como um entrave, este tema foi objeto de deliberação na Convenção Aarhus, que também tratou sobre acesso à informação, participação do público nos processos e na tomada de decisões e acesso à justiça. Apesar de não ser signatário da Convenção de Aarhus, Mazzuoli e Ayala ensinam que este instrumento normativo é um exemplo a ser seguido no que tange o acesso a justiça ambiental:

Conquanto ainda não aplicada ao Brasil, a Convenção de Aarhus, serve ao nosso país como paradigma e referencial ético no que toca a cooperação internacional para a proteção do meio ambiente, na medida em que consagra aos cidadãos o acesso a informação, a participação na

tomada de decisões e o ingresso a justiça em matéria ambiental. (...) o tripé de Aarhus -- baseado no trinômio: informação, participação pública nos processos de decisão e acesso à justiça-- constitui parte integrante do Direito Internacional do meio ambiente contemporâneo, além de transpor que os limites de consensos regionais sobre como o meio ambiente deve ser protegido pelos Estados. (...) Por esse motivo, movimentos da sociedade civil brasileira tem manifestado interesse em que nosso governo ratifique a convenção o mais prontamente possível, especialmente por considerar a importância da participação pública nas decisões ambientais com amplo acesso a informação ambiental e, ainda, a necessidade de ser incentivada a participação popular e das organizações não governamentais como o corolário do Estado Democrático e Ecológico de Direito. (MAZZUOLI; AYALA, 2012 p. 310).

Como demonstrado, o sistema jurídico brasileiro encontra dificuldades e obstáculos para a concretização da efetividade na proteção do meio ambiente. Seja pela carência do ajustamento de conduta entre os princípios e a prática, demonstrando uma falta de compromisso com a constituição; seja também pela dificuldade que o sistema programado a defender interesses individuais enfrenta quando se depara com ações que visam reparar danos causados a uma coletividade; seja pela onerosidade do processo ou a morosidade até chegar a uma decisão e fazer com que seja colocada em prática. Pode-se chegar à conclusão que o acesso à justiça é negado, inclusive quando os direitos humanos são violados.

O caso da tragédia ambiental em Mariana vulnerabilizou uma comunidade inteira, deixando-os a deriva sem a possibilidade de se reerguerem. Os interesses econômicos foram priorizados, causando um desastre sem precedentes. As vítimas lutam por justiça no Brasil, mesmo desacreditando que ela será feita, e nessa falta de perspectiva estão lutando também em outro país.

5. Uma análise da possível competência da justiça inglesa e o estudo de caso

Levando em conta a dificuldade que a justiça brasileira enfrenta para concluir um processo e também executar a decisão em um processo, o qual os envolvidos na parte de acusados possuem meios para prolongar e recorrer quantas vezes for necessário tornando o processo caro e lento, vale lembrar-se também que, a estratégia de regular transnacionais pelo direito interno é falho, já o principal fator para a impunidade é seu caráter transfronteiriço. Considerado seus direitos negados, as vítimas do caso recorreram à justiça inglesa.

O acesso à justiça ambiental para o Direito internacional, pode ser interpretado como a salvaguarda de instrumentos processuais administrativos ou judiciais efetivos, que possibilitam garantir a reparação por dano ambiental, esse direito foi positivado na Convenção das Nações Unidas sobre direitos civis e políticos, assim como nas diretrizes firmadas pela Declaração do

Rio (SHELTON, 2005)

Em novembro de 2018, uma ação foi proposta pelo escritório PGMBM que representa as mais de 200.000 vítimas em um tribunal de Liverpool na Inglaterra. Em julho de 2020 houve uma decisão negando a jurisdição inglesa para o caso e em 2021 um painel de juízes reabriu o caso para que os advogados recorressem a decisão anterior. (VEJA, 2022)

A questão da competência nesse caso se torna ainda mais complexa por se tratar de uma joint venture pressupondo a criação de uma subsidiária com uma nova personalidade jurídica, sendo submetida está ao país onde ela se estabelece. Nesses casos ocorre uma fragmentação jurisdicional deixando cada vez mais as vítimas das violações de Direitos Humanos longe da justiça.

Para Schutter (2014) o estado que abriga a sociedade mãe, no caso as controladoras da Transnacional, possui como obrigação de fazer com que esta respeite os Direitos Humanos em qualquer lugar onde exerça suas atividades. Esse fenômeno se chama Extraterritorialidade. Ainda para esse autor a extraterritorialidade ampliaria a possibilidade de responsabilização de grupos empresariais transnacionais:

The increased reliance on extraterritorial jurisdiction, in sum, may result from States understanding that they should join their efforts in addressing certain collective problems such as international or transnational crimes or unethical behavior by businesses in their operations overseas. Or it may be develop because a State pursues an individual strategy in pursuit of a political objective. In other cases however, extraterritorial extraterritorial jurisdiction may develop without having been intended by the instruments which have made it possible, but rather, as a consequence of the inventive use by victims of certain legislations, whose primary aim was not necessarily to establish a form of extraterritorial jurisdiction. The most spectacular example is the revival since 1980 of the Alien Tort Claims Act in the United States, which has allowed foreign victims of serious human rights abuses committed by corporations having sufficiently close links to the U.S. to seek damages. The Alien Tort Claims Act, a part of the First Judiciary Act 1789, provides that '[t]he district courts shall have original jurisdiction of any civil action by an alien for a tort only, committed in violation of the law of nations or a treaty of the United States. The United States federal courts have agreed to read this provision as implying that they have jurisdiction over enterprises either incorporated in the United States or having a continuous business relationship with the United States, where foreigners, victims of violations of international law wherever such violations have taken place, seek damages from enterprises which have committed those violations or are complicit in such violations as they may have been committed by State agents¹. (SCHUTTER, OLIVER, 2014 p.6) ¹

¹ Tradução livre da autora: “O aumento da dependência na jurisdição extraterritorial, em resumo, pode ser resultado do entendimento dos Estados de que estes deveriam unir esforços ao tratar de certos problemas coletivos, como os crimes internacionais ou transnacionais, bem como comportamentos antiéticos das empresas em suas operações no estrangeiro. Pode estar também associado a estratégia individual de um Estado alcançar um objetivo político. Em alguns casos, a jurisdição extraterritorial pode acontecer sem que haja a pretensão dos instrumentos que a tornou possível, e sim, como uma consequência de um uso criativo das vítimas, a qual certas legislações não tinham como intenção primaria estabelecer uma forma de jurisdição extraterritorial. Para o autor, o maior e mais espetacular exemplo é o renascimento da Alien Tort Court Claims desde 1980, nos Estados Unidos, que permitiu que vítimas estrangeiras de serias violações de direitos humanos cometidos por cooperações com laços suficientes aos Estados Unidos, pedir indenizações. A Alien Tort Court Claims Act, é parte do Primeiro “Ato judiciário” de 1789 que estabelece que os tribunais distritais terão jurisdição original de qualquer ação civil por um estrangeiro apenas por um ato ilícito, cometida em violação da lei das nações, ou um tratado dos Estados Unidos. As cortes

No direito internacional não possui ainda um critério sobre a nacionalidade da pessoa jurídica, deixando esse critério para a legislação nacional de outro país. Pasquot (2016) cita os principais critérios de definição de nacionalidade, sendo eles, o estado em que é autorizada sua criação, nacionalidade dos principais sócios ou do capital votante, do estado de nacionalidade dos administradores e diretores, o estado de subscrição do capital social e do estado em que foi constituída a pessoa jurídica.

De acordo com a Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro, no artigo 11, o Brasil adota o critério do estado em que a pessoa jurídica foi estabelecida. Nesse sentido a justiça inglesa não poderia exercer jurisdição no caso da Samarco, mesmo a própria empresa declarando que seu controle é paritário entre a Vale e a BHP Billinton (SAMARCO, 2016).

Já em sentido contrário, para a teoria da extraterritorialidade, no direito internacional não há obstáculos impeditivos para o uso de jurisdição extraterritorial para fazer com que as violações de Direitos Humanos cometidas por transnacionais sejam reparadas e reconhecidas nas mais diversas esferas de ação, inclusive no exterior. (SCHUTTER, 2015)

A discussão no cenário internacional sobre a a responsabilização de transnacionais tem se intensificado, reforçando a necessidade de positivar tais obrigações, neste sentido GALIL afirma:

A necessidade da atuação extraterritorial dos estados em matérias de Direitos Humanos ganhou forte reconhecimento com a edição dos Princípios de Maastricht sobre Obrigações Extraterritoriais na área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, reconhecendo esse dever estatal a partir do estabelecido dever do estado de proteger os Direitos Humanos, aliado ao caráter universal desses direitos. Dentre as causas que motivaram a edição dos princípios, é elencada a falta de responsabilização das Transnacionais. Os princípios, no entanto, não possuem força vinculante, sendo um documento elaborado pela Comissão Internacional de Juristas, juntamente com especialistas e a sociedade civil, mas reforçam a necessidade de serem positivadas as obrigações extraterritoriais no tratado vinculante em processo de elaboração na ONU. (GALIL, 2017, p.35)

Apesar de não ser um instrumento vinculante, as diretrizes da OCDE sobre Empresas Multinacionais fazem referências semelhantes à jurisdição extraterritorial, na qual os Estados podem exercer em vários tratados, inclusive alguns que estão relacionados a situações de violação de direitos humanos. A organização, também deixa claro que, seus membros devem

federais dos Estados Unidos, possuem um entendimento que esta disposição implica que eles possuem jurisdição sobre empresas incorporadas no país, onde estrangeiros, vítimas de violações do direito internacional, onde quer que estas violações aconteceram, busquem indenização de empresas que cometeram estas violações, ou são cúmplices de tais violações que possuem ter sido cometidas por membros do Estado.

seguir e encorajar as empresas multinacionais a manter observância das diretrizes:

Since the operations of multinational enterprises extend throughout the world, international cooperation in this field should extend to all countries. Governments adhering to the Guidelines encourage the enterprises operating on their territories to observe de Guidelines wherever they operate, while taking into account the particular circumstances of each host country. (MURRAY, 2001, p.255) ²

Seguindo esta linha de pensamento, um instrumento vinculante deveria reforçar o dever de cooperação entre organizações internacionais e os Estados, devendo ainda usar de disposições para tornar as operações mais rápidas e eficazes. Devendo também regular a responsabilização de empresas com arranjos societários como as joint ventures.

A União Europeia, recentemente, tem adotados instrumentos que encorajam seus membros a exercer a jurisdição extraterritorial, através da imposição de responsabilidades a pessoas jurídicas domiciliadas em outros territórios, motivados pela necessidade de combater efetivamente crimes transacionais. (SCHUTTER, 2015).

É um dever de os Estados mais desenvolvidos controlar a conduta de suas corporações transnacionais no estrangeiro, nesse sentido pode-se afirmar que o Estado também tem como alternativa exercer sua jurisdição extraterritorial em casos de violação de direitos humanos.

6. A ASCENSÃO DA ATUAÇÃO DE TRIBUNAIS ESTRANGEIROS NA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

A proteção do meio ambiente começou a ser uma preocupação apenas a partir do século XX, e até então a maior preocupação da humanidade era o desenvolvimento econômico das sociedades, sendo potencializado pela Revolução Industrial. (SCHWABACH, 2006). Apenas quando os efeitos nocivos advindos da acumulação de rejeitos perigosos começaram a ser sentidos, foi sentida a necessidade de regulações sobre o meio ambiente.

A proteção internacional do meio ambiente começou quando tais preocupações passaram dos limites territoriais, se expandindo através de múltiplos acordos internacionais, formando assim o Direito Internacional do meio ambiente. Sobre isso, Fernando Silva Soares (2001) diz:

As decorrentes necessidades de proteção ao meio ambiente, que aos poucos foram

² Tradução livre da autora: “já que as operações das empresas multinacionais se estendem no mundo todo, a cooperação internacional neste campo também deveria se estender a todos os países. Os governos que estão aderindo as diretrizes de encorajar as empresas que operam em seus territórios a também manter as diretrizes em observância onde que que elas operem, levando em consideração as circunstâncias particulares de cada país anfitrião”.

sentidas e regulamentadas aos níveis domésticos dos Estados, ultrapassaram as fronteiras nacionais, pois tanto a poluição quanto as medidas de conservação dos elementos componentes do meio ambiente não conhecem os limites de uma geografia política, que os homens artificialmente instituíram entre as sociedades humanas. (SOARES, 2001, p.32)

O direito ao meio ambiente equilibrado não é considerado parte do rol dos direitos de primeira geração citados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, entretanto, a proteção ambiental deve ser considerada um instrumento, que através dele é possível alcançar o cumprimento dos Direitos Humanos. Como exemplo da tragédia ocorrida em Mariana, na medida em que ocorre um dano ao meio ambiente, como consequência haverá também a infração de direitos humanos, como o bem-estar, a dignidade, a saúde e principalmente a vida.

A Declaração de Estocolmo, em 1972 demonstra, em seu primeiro principio a interação entre o direito a vida e um meio ambiente ecologicamente equilibrado:

O Homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permitia levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações futuras. (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972).

Os direitos de liberdade e igualdade são conhecidos como direitos de primeira e segunda geração, já os direitos de terceira geração, os relacionados a fraternidade trazem reflexões sobre temas como a paz, o desenvolvimento e ao meio ambiente. Estes direitos se caracterizam pela indivisibilidade, ou seja, pertencem a todos ao mesmo tempo. (BONAVIDES, 2004)

A proteção internacional do meio ambiente evolui através dos anos. Antigamente apenas os Estados poderiam ser considerados sujeitos de Direito internacional Público, com o decorrer dos anos, a comunidade internacional passou por transformações, passando também a incluir as Organizações Internacionais neste rol. Entretanto há vários outros “participantes” da comunidade internacional que se dividem de acordo com o grau de direitos e deveres de cada um se classificando como sujeitos, atores e agentes.

Há um entendimento de que o não reconhecer as ONGs, indivíduos e empresas transnacionais como portadores de personalidade jurídica de Direito internacional trás uma fragilidade ao sistema de solução que controvérsias ambientais. Reconhece-los significa dizer que essas entidades estarão sujeitas à ordem jurídica internacional, facilitando assim o acesso à justiça nestes casos. (MIRANDA, 2009).

As empresas transnacionais são grandes corporações distribuída em vários países, e hoje, são as principais responsáveis por danos ambientais transfronteiriços, e grandes causadoras de desastres ambientais. Hoje o caso em que a empresa Shell, condenada por

vazamentos em oleodutos na Nigéria, se torna um precedente para responsabilização de empresas por danos decorrentes de suas operações, inaugurando a possibilidade de responsabilização por danos ambientais em um tribunal estrangeiro:

O processo foi desencadeado por quatro agricultores e pescadores nigerianos que viram as suas vidas afetadas pelos derrames. O delta do rio Níger é central nas subsistências das populações locais uma vez em que lhes concede comida, trabalho e até um local onde tomar banho. Ao longo dos anos, e após vários derrames, a poluição afetou a vida das populações locais e destruiu o meio ambiente envolvente. Em 2004, ocorreu um derrame de petróleo perto da aldeia de Goi, contaminando uma área com o tamanho de cinquenta campos de futebol. Uma segunda fuga em 2005, perto da aldeia de Oruma, contaminou uma área do tamanho de dez campos de futebol. Deflagrou ainda um incêndio que, segundo os agricultores, destruiu culturas e tornou a terra imprópria para o cultivo. Os vazamentos ocorreram em condutas subterrâneas operadas pela Shell Petroleum Development Company of Nigeria ('SPDC' em diante), uma subsidiária da Royal Dutch Shell ('RDS' em diante). Foi após estes desastres, em 2008, que os quatro nigerianos se aliaram à organização não governamental holandesa *Milieudefensie* instaurando, separadamente, quatro ações civis. Os requerentes alegaram que os danos se deviam a atos ilícitos e negligência, tanto da subsidiária nigeriana, como da empresa mãe localizada na Holanda. Pediam compensação pelos prejuízos causados pelo derrame. Exigiam, ainda, que o solo e a água fossem limpos de poluição e que houvesse esforços para prevenir possíveis vazamentos futuros. A Shell alegou que a causa dos derrames foi sabotagem, excluindo assim qualquer responsabilidade. O processo contra a empresa-mãe foi submetido ao abrigo do Regulamento Bruxelas I Reformulado enquanto que, contra a subsidiária SPDC, as ações foram apresentadas nos termos do artigo 7(1) do Código de Processo Civil holandês, que permite que as reivindicações, sendo relacionadas, sejam julgadas perante o mesmo tribunal. (OLIVEIRA, 2021, p. 1-2)

Em 2013, o Tribunal Distrital da Haia rejeitou o caso, tendo indeferida qualquer responsabilidade da empresa-mãe, considerando o fato de que a lei nigeriana não existe o dever de cuidado das empresas-mãe em relação aos danos cometidos pelas suas filiais. Eventualmente, as partes recorreram desta decisão. Já em 2015, na segunda decisão, foi declarado que os tribunais holandeses eram sim competentes para julgar o processo. E no dia 29 de janeiro de 2021, o Tribunal de Recursos da Haia concedeu a decisão histórica, considerando a subsidiária responsável pelo derrame de petróleo e empresa mãe (RDS) foi considerada responsável por violar o "*duty of care*" (dever de cuidado) que tinha em relação aos habitantes da comunidade. (OLIVEIRA, 2021).

Este caso é um marco para a proteção internacional do meio ambiente, a partir desta decisão, abre-se a possibilidade de outras vítimas tentarem seguir o mesmo caminho. Nos países regidos pela *common law*, a abordagem clássica tem sido levantar o véu corporativo, para demonstrar que a empresa-mãe deve ser responsabilizada pelos atos de suas subsidiárias, tanto porque a forma societária foi abusiva, ou porque tratar as duas de formas separadas contrastaria com a realidade de suas relações, causando injustiça. Levantar este véu requer que fique

estabelecido como fato que a empresa-mãe exerce certo controle sobre a subsidiária, sendo ela a responsável independentemente da existência de duas personalidades jurídicas distintas. (SCHUTTER, 2015).

Considerando a possibilidade da justiça inglesa também se declarar competente para julgar o caso envolvendo as vítimas do caso Mariana contra a controladora BHP Billinton, abrirá um novo precedente no Direito Internacional. Levando em conta o fato de ser o *modus operandi* das empresas transnacionais abrir subsidiárias em vários países, principalmente naqueles em fase de desenvolvimento, e carregar a bagagem de serem as principais responsáveis por danos ambientais, será observado no cenário internacional, a tendência ao uso a jurisdição extraterritorial para a resolução de controvérsias ambientais.

7. Considerações Finais

No decorrer deste estudo foi analisado o fenômeno da atuação de tribunais estrangeiros como forma de acesso a justiça quando nos locais dos danos ela não foi efetiva, o trabalho ainda analisou o caso Mariana como exemplo deste fenômeno. Foi estudado também a importância do Direito internacional como uma alternativa para a reparação de danos, evidenciando a importância das relações internacionais para a efetiva proteção do meio ambiente. A cooperação internacional urge de uma ética que possa reger as relações econômicas transnacionais, para encontrar um equilíbrio saudável entre o desenvolvimento e o meio ambiente. Portanto o estudo contribui para a sociedade mostrando uma alternativa possível, bem como os caminhos que tanto o Direito Internacional e a cooperação econômica internacional devem seguir para a observância dos direitos humanos.

O trabalho teve como objetivo entender a crescente atuação das cortes estrangeiras em julgamentos de casos ambientais, e também esclarecer os aparatos legais e doutrinários do Direito Internacional este fenômeno se sustenta, bem como suas vantagens. Ficou evidenciado através deste estudo que, a baixa efetividade dos sistemas judiciais, especialmente do Brasil, leva as vítimas a procurar alternativas para serem indenizadas. Também pode se considerar a falta de um instrumento normativo por parte do Direito Internacional que legitime de forma positivada em tratados a responsabilização de empresas transnacionais por danos ambientais, mesmo que já haja precedentes nesse mesmo tema. A maior vantagem advinda desta crescente atuação de tribunais estrangeiros em casos como estes, se consuma através de um efetivo meio de prevenir os danos ambientais e violações de direitos humanos através do levantamento do

vêu que impede que uma empresa-mãe seja responsabilizada por danos cometidos por suas subsidiárias, agindo também como uma força regulatória.

Durante o trabalho foi evidenciado, primeiramente, os danos causados pela tragédia de Mariana, este aspecto percorreu durante todo o trabalho por se tratar de uma análise de caso. Depois foi explicada a participação da empresa transnacional BHP Billinton como uma empresa-mãe e controladora da Samarco, a importância de relatar relação da empresa com a tragédia se explica pelo fato de ela ser o elo que liga o ocorrido com a justiça inglesa. Outro aspecto relevante para o estudo foi uma análise crítica da efetividade da justiça brasileira em casos ambientais, chegando a conclusão que este nem sempre proverá o acesso à justiça para as vítimas. A análise da possível competência da justiça inglesa evidenciou a dificuldade que o Direito Internacional enfrenta para responsabilizar empresas transnacionais, ficando clara a demanda por instrumentos que facilitem esse processo, que trará um grande avanço para a proteção internacional do meio ambiente e dos direitos humanos. Mesmo que ainda não haja este instrumento, observa a tendência à busca por justiça além dos limites fronteiriços, e que em um mundo globalizado é preciso também ampliar para além das fronteiras a possibilidade de obter o devido acesso à justiça.

Este trabalho não logrou em definir com exatidão se a justiça inglesa possui competência para julgar o caso de Mariana, no entanto demonstrou que é uma alternativa válida. Até o momento, durante a execução do estudo, não há também uma decisão por parte da justiça inglesa, que reabriu o caso recentemente, e no presente momento encontra-se em fase de deliberação. Independentemente do que for decidido, a importância do tema se mantém a mesma, pois, de um lado se o resultado for positivo em relação às vítimas, abrirá um novo precedente, ficando claro que houve utilização do método proposto pela teoria da extraterritorialidade, e por outro lado, se o resultado for negativo, ficará ainda mais evidente a necessidade de o Direito Internacional evoluir e alcançar as demandas de um mundo cada vez mais interdependente.

8. Referências

A. Duarte, e R. Oliveira “O caso Shell Nigéria”, Nova Centre on Business, Human Rights and the Environment Blog, 07 Fevereiro 2021.

ANTUNES, José Engrácia. Os grupos de sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária. 1. ed. Coimbra: Almedina, 199

BBC. Mariana pode virar desastre mais fatal da gigante BHP, que enfrenta outras polêmicas internacionais. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151111_mariana_desastre_bhp_jc_cc

BEAMISH, Paul W.; BANKS, John C. Equity Joint Ventures and the Theory of the Multinational Enterprise. *The Journal of International Studies*. Summer, 19.

BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico – Apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édis (Org.). Ação civil pública: Lei nº 7.347/1985, reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/grupo-de-trabalho-da-onu-sobreempresas-e-direitos-humanos-divulga-relatorio-sobre-o-brasil/>. Acesso em: 17 de outubro de 2016.

BRASIL. Disponível em: <http://www.samarco.com/>. Acesso em: 04 de novembro de 2016 e 31 de agosto de 2017.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BURGEL, Caroline Ferri; MACHADO, Vagner Gomes. Ação civil pública como um mecanismo de eficácia ao acesso à justiça ambiental. In: MARIN, Jeferson Dytz; BURGEL, Caroline Ferri; MACHADO, Vagner Gomes (org.) Processo ambiental: considerações sobre o Novo Código de Processo Civil – Caxias do Sul, RS: Educs, 2018.

CALGARO, Cleide; RECH, Adir Ubaldo; LUNELLI, Carlos Alberto; LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante; WIENKE, Felipe Franz. Ação Civil Pública Ambiental: A idealização de um rito processual próprio em busca da celeridade e efetividade na proteção jurisdicional do ambiente. 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Caxias do Sul.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

DE SCHUTTER, Olivier. Towards a Legally Binding Instrument on Business and Human Rights. Jul. 2015. Disponível em: *Towards a Legally Binding Instrument on Business and Human Rights by Olivier De Schutter* :: SSRN. Acesso: 14 Abr. 2017.

ESPINDOLA, Haruf. Rio Doce: riscos e incertezas a partir do desastre de Mariana (MG). *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v.39, nº81, 2019, p. 141-162.

GALIL, G. C. . Joint-ventures transnacionais e responsabilização por violações de Direitos Humanos: uma análise à luz do caso Samarco. *Revista do CAAP* , v. 2, p. 59-82, 2017.

GONÇALVES, E.; VESPA, T.; FUSCO, N. Tragédia Evitável. Revista Veja. Minas Gerais, Edição 2.452, ano 48, nº 46, p. 70-71, 2015.

FRANCO, Bruna Aparecida Souza. Estudo sobre a responsabilização das empresas e do Estado na ocorrência do dano ambiental. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5988, 23 nov. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64514/estudo-sobre-a-responsabilizacao-das-empresas-e-do-estado-na-ocorrencia-do-dano-ambiental>. Acesso em: 31 mai. 2022.

FRAZÃO, Ana. Joint ventures contratuais. Revista de Informação Legislativa. n. 207, jul/set 2015. p. 187-211.

FORGIONI, Paula. A Evolução do Direito Comercial Brasileiro: Da mercancia ao mercado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LMN, London Mining Network. London Mining Network response to BHP Billiton, over the alternative report. Disponível em: . Acesso em: 15 Abr. 2017

MANSUR, M.; WANDERLEY, L.; MILANEZ, B.; SANTOS, R.; PINTO, R.; GONÇALVES, R.; COELHO, T.. Antes fosse mais leve a carga: introdução aos argumentos e recomendações referente ao desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton. In: ZONTA, M.; TROCATE, C. (Org.). A questão mineral no Brasil – Vol. 2. Antes fosse mais leve a carga: reflexões sobre o desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton. Marabá, PA: Editorial iGuana, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Soberania e proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n.156, p. 169-177, out./dez. 2002.

MUCHLISNKI, Peter. Limited liability and multinational enterprises: A case for reform? Cambridge Journal of Economics, n.34 v.5. 2010, p. 915–928

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6p., 1972.

ONU. Grupo de trabalho da onu sobre empresas e direitos humanos divulga relatório sobre o brasil. (Disponível em <https://nacoesunidas.org/grupo-de-trabalho-da-onu-sobre-empresas-e-direitos-humanos-divulga-relatorio-sobre-o-brasil/>. Acesso em: 17 de outubro).

PoEMAS. Antes fosse mais leve a carga: avaliação dos aspectos econômicos, políticos e sociais do desastre da Samarco/Vale/BHP em Mariana (MG). Mimeo. 2015.

REVISTA PERÍCIA FEDERAL. Ano XVII-Número 37-julho de 2016. Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais. Acidente em Mariana.

_____. Receita Federal do Brasil. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da BHP

BILLITON BRASIL LTDA. Gerado em 3 out. 2016. Disponível em: . Acesso em: 3 out. 2016.

SHELTON, Dinah. Environmental rights and Brazil's obligations in the Inter-American Human Rights System. *George Washington International Law Review*, v. 40, p. 733-777, 2008.

SCHWABACH, Aaron. *International Environmental Disputes*. Califórnia: ABC-Cilio, 2006.

SILVA, Jorge Victor Cunha Barreto da. A tutela jurídica ambiental por intermédio dos compromissos de ajustamento de conduta: aspectos delicados sobre a efetividade deste instrumento para a proteção dos recursos naturais. In: FREITAS, Gilberto Passos de; GRANZIEIRA, Maria Luiza Machado; coordenadores. *Sobre a efetividade da tutela ambiental* – 1. Ed. – Campinas, SO: Millennium Editora, 2014.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001.

VEJA. 200.000 vítimas: tribunal inglês analisa maior processo brasileiro no país. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/200-mil-vitimas-tribunal-ingles-analisa-maior-processo-brasileiro-no-pais/>

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A legitimação para a defesa dos interesses difusos no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. 276, p. 1-6, out./nov./dez. 1981. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MURRAY, 'A new phase in the regulation of multinational enterprises: the role of the OECD', 30 *Industrial Law Journal* 255 (2001); Jan Huner, 'The Multilateral Agreement on Investment and the Review of the OECD Guidelines for Multinational Enterprises', in Menno T. Kamminga and Saman Zia-Zarifi (eds.), *Liability of Multinational Corporations under International Law*, Kluwer Law International, The Hague, 2000, at 197-205

ONU. (Disponível em <https://nacoesunidas.org/grupo-de-trabalho-da-onu-sobre-empresas-e-direitos-humanos-divulga-relatorio-sobre-o-brasil/>). Acesso em: 17 de outubro).

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WILLIAMSON, Oliver E. The Economics of Organization: The Transaction Cost Approach. *American Journal of Sociology*. vol. 87, issue 3, nov., 1981.